



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.277 - MG
(2016/0234340-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : G P DE F C
ADVOGADO : FABÍOLA MEIJON FADUL - MG059415
EMBARGADO : H P DE F C
ADVOGADOS : MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA - MG099182
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA - MG037728N
NATHALIA DE CAMPOS VALADARES E OUTRO(S) - MG151088

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. VÍCIO GRAVE. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. Para fins de verificação da tempestividade do recurso, a parte deverá comprovar a ocorrência de feriado local no momento de sua interposição, como determina o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, não se aplicando as disposições do artigo 932, parágrafo único, por ser a intempestividade vício de natureza grave. Precedente da Corte Especial.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.277 - MG
(2016/0234340-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por G P de F C em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. VÍCIO GRAVE. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). AUSÊNCIA DE OFENSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para fins de verificação da tempestividade do recurso, a parte deverá comprovar a ocorrência de feriado local no momento de sua interposição, como determina o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, não se aplicando as disposições do artigo 932, parágrafo único, por ser a intempestividade vício de natureza grave. Precedente da Corte Especial.

2. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Insiste no argumento de que tanto a jurisprudência desta Corte Superior quanto a do Supremo Tribunal Federal admitem a comprovação de feriado local no agravo interno.

Pede o acolhimento do recurso.

Impugnação do embargado pela rejeição do recurso por veicular pretensão meramente modificativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.277 - MG
(2016/0234340-4)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida. O recurso é, aliás, manifestamente protelatório.

Ao contrário do que afirma, tanto a jurisprudência desta Casa quanto a do Supremo Tribunal Federal entendem que, sob a vigência do atual Código de Processo Civil, a comprovação de feriado local deve se dar no momento da interposição do recurso, nos termos expressos no artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

Leia-se, a propósito, o seguinte acórdão do STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Intempestividade.

1. O agravante não observou o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo manejado contra a decisão de inadmissão do recurso extraordinário, segundo dispõe o § 5º do art. 1.003 do Código de Processo Civil.

2. O art. 1.003, § 6º, do Novo CPC determina que “[o] recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

4. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do recorrido pela Corte de origem.

(ARE 1033168 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

A questão já foi examinada na decisão agravada e no acórdão embargado, os quais adotaram a mesma fundamentação, no sentido de que a comprovação do feriado local há de ser feita juntamente com a interposição do recurso, de modo que os presentes embargos de declaração se mostram evidentemente protelatórios, e merecerem a pena específica para a hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INVIABILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC.

1. Sendo os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, o reexame de matéria já decidida.

2. É evidente a pretensão de procrastinar o feito no caso em que as questões apontadas como não respondidas foram claramente examinadas pelo órgão judicante, embora o resultado do julgamento tenha sido contrário aos interesses defendidos pela parte.

3. Aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

4. A interposição reiterada de recursos manifestamente improcedentes e procrastinatórios caracteriza litigância de má-fé, conforme os incisos IV e VII do art. 17 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Condenação por litigância de má-fé.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 9.257/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico multa à embargante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0234340-4 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 978.277 / MG

Números Origem: 0027100151607 01876876420158130000 10027100151607008 10027100151607013
10027100151607015 15160710

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G P DE F C
ADVOGADO : FABÍOLA MEIJON FADUL - MG059415
AGRAVADO : H P DE F C
ADVOGADOS : MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA - MG099182
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA - MG037728N
NATHALIA DE CAMPOS VALADARES E OUTRO(S) - MG151088

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : G P DE F C
ADVOGADO : FABÍOLA MEIJON FADUL - MG059415
EMBARGADO : H P DE F C
ADVOGADOS : MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA - MG099182
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA - MG037728N
NATHALIA DE CAMPOS VALADARES E OUTRO(S) - MG151088

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.